

Minuta

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2009

Acrescenta §§ 7º e 8º ao art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, para dispor que o valor pago pela matrícula estará incluído no valor total das anuidades ou das semestralidades escolares, limitando-se em vinte por cento o percentual da multa devida pelo cancelamento da matrícula.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido dos §§ 7º e 8º, com a seguinte redação:

“Art. 1º.

.....

§ 7º O valor pago pela matrícula do aluno estará incluído no valor total das anuidades ou das semestralidades escolares.

§ 8º A multa pelo cancelamento da matrícula não poderá ser superior a 20% do valor pago pela matrícula. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo incluir no valor da anuidade escolar, geralmente dividido em doze parcelas, o montante pago a título de matrícula, desembolsado para garantir a vaga do aluno na instituição de ensino. De acordo com os órgãos de defesa do consumidor, o valor dessa

reserva de vaga deve ser descontado do valor da anuidade escolar, afastando-se a cobrança de uma 13ª parcela.

Outra mudança refere-se à limitação da multa paga pelo aluno que desiste do curso. Esse valor destina-se a ressarcir os custos administrativos despendidos pelas instituições de ensino. Algumas se recusam a devolver o valor pago antecipadamente, cobrando 100% de multa pela desistência do aluno. Fixamos no projeto a multa no percentual máximo de 20% do valor da matrícula.

Diante de todo o exposto, contamos com o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador VALDIR RAUPP